



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.720626/2017-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.480 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2022  
**Recorrente** UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2012

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, em face do acórdão de nº 07-46.096, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade, por entender não haver crédito suplementar a ser reconhecido decorrente do imposto de renda retido, por se tratar de retenção sobre valores recebidos a título de plano de saúde por preço preestabelecido.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo da **Declaração de Compensação** – Dcomp nº 31548.71155.210213.1.3.05-2821, na qual a interessada acima identificada alega possuir créditos contra a Fazenda Pública decorrentes de imposto de renda retido na fonte no mês de **dezembro do ano calendário de 2012** sobre pagamentos a cooperativas – IRRF Cooperativas no valor original de **R\$ 80.177,56**, buscando extinguir por compensação débito em igual valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimento do trabalho sem vínculo.

#### **Despacho Decisório**

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP – DRF Piracicaba proferiu o **Despacho Decisório** nº 117 de 20.02.2017 (f. 753), no qual **reconheceu o direito creditório de R\$ 11.305,76**, refletindo-se na homologação parcial da compensação requerida.

3. Fundamenta a **glosa** no disposto no **artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda** aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99 - e o art. 41 da IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época em que foi requerida a compensação. Informa **que o crédito em análise deve necessariamente decorrer de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a “cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição”**.

4. Argumenta também que **dentre os documentos apresentados** houve **constatação retenção de IRRF com origem em contratos de Plano Privado de Assistência à Saúde, na modalidade de contratação por preço pré-determinado**, na qual não estaria caracterizado a prestação pessoal do serviço realizado diretamente por seus cooperativados, condição imposta pelo artigo 652 do RIR/99 para a compensação pretendida.

5. Houve também **ausência de documentos comprobatórios** a fim de **comprovar a retenção ocorrida**, bem como **ausência de comprovação da natureza do serviço** prestado, por insuficiência de informação na fatura, por inobservância do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 11/02/93 (D.O.U de 15/02/93).

6. O **Despacho Decisório**, portanto, **negou o direito creditório de R\$ 68.871,80**, discriminando as glosas nas tabelas 1 e 2, de acordo com os motivos a seguir: a) Tabela 1 (f. 746/751): glosa de IRRF, por se tratarem de pagamentos de mensalidade de plano de saúde, modalidade preço preestabelecido; e b) Tabela 2 (f. 752): glosa parcial de IRRF, por se tratarem de pagamentos de mensalidade de plano de saúde, na modalidade preço preestabelecido, ou por não haver comprovação de que se trataria de prestação de serviço pessoal por cooperativado 6.1. Demonstra-se os valores do direito creditório glosados da forma a seguir: (...). (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2012

**DISPENSA DE EMENTA**

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 09/03/2020, a DRJ/FNS ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a regra geral é que o imposto de renda retido na fonte seja antecipação do imposto eventualmente devido ao final do período de apuração, porém há casos em que a legislação permite que a contribuinte que sofreu a retenção do imposto utilize os valores retidos para compensar com valores a recolher na condição de fonte pagadora de rendimentos;
- (ii) o tratamento dado aos valores do imposto de renda retidos na fonte, se considerados como antecipação de eventual IR devido ao final do período de apuração ou se aproveitados diretamente como crédito, é determinado em função da natureza da operação que gerou a retenção;
- (iii) a legislação (art. 652 do RIR 1999 e art. 41 da IN/RFB 900, de 2008) determina que ocorra a prestação de serviços pessoais pelos associados/cooperados durante o ano-calendário da retenção ou se depois do encerramento do referido ano calendário e caso haja saldo de crédito que não tenha sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados;
- (iv) constou no despacho decisório que de acordo com a Cosit nº 1 de 11/02/93, as cooperativas devem discriminar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados a pessoa jurídica por seus associados de outros custos e despesas e, ainda, que a alíquota do IRRF (então vigente 5%) incide apenas sobre as importâncias relativas a tais serviços;
- (v) assim, para atender ao que determina a legislação e dar aos valores de IR retidos na fonte uma das utilizações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.541/92, artigo 652 do RIR 1999 e 41 da IN RFB 900, de 2008, a Recorrente deveria ter discriminado em suas faturas as importâncias recebidas;

- (vi) em face dessa normatização, a alegação de inexistência de tempo hábil para elaborar a separação dos serviços pessoais não merece guarida;
- (vii) destaca entendimento do STF, quando do julgamento do RE 599.362/RJ, em sede de repercussão geral, que tratou da incidência do PIS sobre atos praticados por cooperativa médica;
- (viii) esclarece que o procedimento mais adequado a fim de que a cooperativa aproveitasse o IRRF seria considerá-lo imposto retido como antecipação do devido no cálculo do IRPJ, no período de apuração correspondente, desde que as receitas a que se referem tivessem sido levadas à tributação, em razão de tratar-se de ato não cooperativo;
- (ix) aduz que não há como homologar a compensação, quando não houver o cumprimento das exigências específicas para o aproveitamento dos créditos de IRRF;
- (x) quanto ao pedido de que se aplicasse à compensação o entendimento de que seria possível o aproveitamento do IRRF sobre os contratos de preço fixo (mensalidades de plano de saúde) até o recebimento da Solução de Consulta nº 267 – SRRF08/Disit, não merece prosperar;
- (xi) de acordo com o artigo 49 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, a consulta formulada pela ora Recorrente “*não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos*”;
- (xii) as glosas foram apartadas por: faturas que se referem a plano de saúde, da modalidade preço preestabelecido; faturas relacionadas a ato não cooperativado; e retenção não comprovadas, por ausência de documento fiscal;
- (xiii) não há reparos a fazer quanto aos créditos de IRRF contidos na Tabela 1, pois os mesmos referem-se às glosas integrais por ato não cooperativado, diretamente relacionados às receitas referentes aos valores de plano de saúde, de modalidade preço preestabelecido;
- (xiv) quanto às glosas demonstradas na Tabela 2, aplica-se a reanálise das mesmas uma vez que houve apresentação de novos documentos, tais como: faturas (e-fls. 1.106/1.571), comprovante anual de rendimentos e imposto de renda retido na fonte (e-fls. 893/1.076) e o Livro Razão (e-fl. 889);
- (xv) por fim, conclui que não há reparos a realizar no Despacho Decisório nº 117, de 20.02.2017.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 1.630/1.660), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/FNS, sob a alegação de que:

- (i) o Fisco Federal ignorou que os contratos em pré-pagamento consistem apenas em uma das formas de repartir o risco da sinistralidade entre um grupo de usuários, não afastando a figura de mera intermediadora da cooperativa operadora na relação entre os usuários de plano e os cooperados efetivos prestadores dos serviços;
- (ii) o fato de algumas retenções não terem sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras não descaracteriza a existência de crédito em face da retenção, pois não pode ser imputada à Recorrente eventual descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias pela fonte pagadora, já que a retenção se efetivou existindo o dispêndio financeiro pela Recorrente;
- (iii) a Recorrente, como sociedade cooperativa, sujeita-se à retenção do Imposto de Renda prevista no artigo 652, §1º, do Decreto nº 3.000/99 por intermediar os serviços médicos prestados pelos seus cooperados aos usuários;
- (iv) cita julgado do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda datado de 2005 e decisão do STJ datada de 2009;
- (v) o artigo 652 do RIR é genérico para as cooperativas de trabalho, sem qualquer ressalva com relação ao tipo de contrato;
- (vi) aduz que protocolou consulta fiscal (Solução de Consulta nº 267 SRRF08) e que a resposta foi clara no sentido de que, nos contratos efetuados na modalidade de pré-pagamento, não deve ser feita a retenção dada a dificuldade de se mensurar exatamente o valor dos serviços pessoais de antemão;
- (vii) por fim, pugna pela consideração dos valores não informados e não corroborados em DIRF pelas fontes pagadoras, pela existência de crédito em face da retenção, já que seria elemento suficiente para validação da compensação declarada, não podendo ser imputada à Recorrente o ônus de eventual descumprimento pela fonte pagadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF nº 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **29/05/2020** (e-fl. 1.626), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/07/2020** (e-fl. 1.629), ou seja, ultrapassados **mais de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>.

Contudo, argumenta a Recorrente que “conforme portaria da Receita Federal do Brasil nº 936/2020, editada em 29.05.2020, até 30.06.2020, em razão da pandemia da Covid-19, tem-se que o termo inicial para o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do presente Recurso Voluntário se deu em 30/06/2020 (terça-feira)”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 6º, a **Portaria RFB nº 936/2020** suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 30/06/2020. Confira-se:

"Art. 6º Ficam **suspensos os prazos** para prática de atos processuais no âmbito da **RFB até 30 de junho de 2020**." (NR)

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Como visto, trata o presente processo de pedido de compensação, consubstanciado na Declaração de Compensação (DCOMP) de nº **31548.71155.210213.1.3.05-2821**, por meio da qual a Recorrente pretende quitar débito de IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588), apurado em dezembro de 2012, com crédito decorrente de retenções de IR na fonte que teria sofrido no ano-calendário de 2012, nos moldes do artigo 652 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, denominado Regulamento

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

do Imposto de Renda – RIR (crédito decorrente de IRRF incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativa de trabalho).

O Despacho Decisório (e-fls. 753/760) reconheceu o direito creditório de **R\$ 11.305,76** (onze mil, trezentos e cinco reais e setenta e seis centavos), pelas seguintes razões:

“a) Com relação às fontes pagadoras listadas na **Tabela 1** (fls. 746 a 751), a análise das faturas confirmou total ou parcialmente a ocorrência das **retenções do imposto de renda na fonte, utilizadas na compensação em exame, totalizando R\$ 61.361,28**. Entretanto, as retenções relacionadas na tabela supracitada não terão os respectivos créditos validados na Dcomp, ou seja, não serão admitidos na composição do crédito em análise, por **não serem relativas a serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada**. Portanto, **os valores serão excluídos da apuração do crédito em análise (glosados), tendo em vista que se originam de pagamentos de mensalidade de plano de saúde na modalidade de preço preestabelecido** ou apresentem faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que correspondem a outros custos ou despesas;

b) Com relação a **tabela 2** (fl. 752), a análise das faturas demonstrou a comprovação da retenção na fonte total ou parcialmente. **De um total de créditos demonstrados em Dcomp de R\$ 18.696,14, foram comprovados R\$ 13.547,11 de retenções nos documentos fiscais apresentados**. No entanto, **apenas parte dessas retenções serão validadas, por serem relativas a serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada, totalizando R\$ 11.305,76**. Os **valores restantes** serão **excluídos da apuração** do crédito em análise (glosados), tendo em vista que se **originam de pagamentos de mensalidade de plano de saúde na modalidade de preço preestabelecido**, apresentem faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que correspondem a outros custos ou despesas, ou por não ter sido apresentada integralmente a documentação comprobatória da realização do ato cooperativo (prestação de serviços pessoais pelos cooperados associados à interessada).” (g.n.)

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada **improcedente** pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, pois entendeu-se:

“27. **Não há reparos a fazer quanto aos créditos de IRRF contidos na Tabela 1**, pois os mesmos **referem-se às glosas integrais por ato não cooperativado**, diretamente relacionados às **receitas referentes aos valores de plano de saúde, de modalidade preço preestabelecido**.

28. Quanto às glosas demonstradas na **Tabela 2**, aplica-se a **reanálise** das mesmas uma vez que houve **apresentação de novos documentos**, anexos à impugnação. Foram juntadas faturas (f. 1106/1571), comprovantes anuais de rendimentos e imposto de renda retido na fonte (f. 893/1076) e o Livro Razão com a escrituração do mês de janeiro (f. 889). 29. Observe a reprodução da glosas constantes da Tabela 2, para que se possa analisá-las individualmente: (...)

a)Fonte Pagadora Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, CNPJ 00.857.758/0008-17

A **glosa** deu-se em razão do entendimento de que a **retenção ocorreu sobre prestação de serviço de por ato não cooperativado**. A fatura nº 55-000070/12 (f. 1111), abaixo destacada, não comprova a natureza do serviço prestado entre a contratante (Delphi) e a contratada (Unimed Piracicaba), **transparecendo, inclusive, tratar-se de pagamento de plano de saúde**. Houve informação de que parte do serviço se trataria de ato

cooperativado (R\$ 1.504,18), contudo, não houve apresentação informações ou de documentos adicionais que esclarecessem os fatos. Assim, é de ser mantida a glosa do direito creditório, no valor de R\$ 22,56.

**(b) Fonte Pagadora Unimed Centro Paulista Federao Intrafed das Coop Médicas, CNPJ 03.230.123/0001-07**

A glosa se deu por glosa por ato não cooperativado. A única fatura (nº 62- 004146/12 , f. 1555) juntada pela impugnante não permite verificar o total do valor requisitado na Dcomp (R\$ 938,80), os serviços prestados e sua natureza, veja no destaque abaixo. Haja vista que o procedimento fiscal havia considerado como comprovado o valor de R\$ 333,89 e glosado R\$ 604,91, permanece não esclarecido o direito creditório pleiteado, cabendo a manutenção da glosa realizada.

**(c) Fonte Pagadora Unimed do Estado de São Paulo – Fed Estadual das Cooper, CNPJ 43.643.139/0001-66**

A autoridade tributária justificou a glosa de R\$ 5.149,03 com base na ausência de comprovação de ato cooperativo. Por outro lado considerou comprovado o valor de R\$ 1.925,13. Nos documentos juntados na impugnação não permitem conclusão diversa. A única fatura juntada é justamente a que apresenta a retenção de R\$ 1.925,13, que comprova a parcela já reconhecida, veja no destaque abaixo (fatura nº 62-004141/12 (f. 1554)). Portanto, permanece sem comprovação o valor correspondente à glosa realizada.

**d) Fonte Pagadora Usina São Jose SA, CNPJ 56.563.729/0001-20**

Foi glosado o valor de R\$ 37,51 do total do crédito requerido em razão da constatação de que a prestação de serviços se referia a mensalidade de plano de saúde. Pelas razões já expostas, a glosa encontra-se correta. Observe a fatura onde se comprova a glosa e o pagamento de mensalidade de plano de saúde: (...)

**e) Fonte Pagadora Caterpillar Brasil Ltda, CNPJ 61.064.911/0001-77**

Na Dcomp foi requisitado o crédito de R\$ 6.171,54, do quais R\$ 1.551,35 foram glosados por se tratarem de ato não cooperativo. As faturas nº 50-007107/12 (f. 1125), 50-007163/12 (f. 1159), 50-007164/12 (f. 1160), que totalizam R\$ 1.551,35, reafirmam a glosa realizada. Tratam-se de pagamento de mensalidade de plano de saúde, por preço preestabelecido, confirmando-se que tais valores não integram a formação do direito creditório. Assim, considera-se não comprovado o valor de R\$ 1.551,35, devendo ser mantida a glosa realizada.

**f) Fonte Pagadora Zabianco Açúcar e Alcool Ltda – Usina Pederneiras, CNPJ 72.455.876/0001-33**

A autoridade tributária justificou a glosa da retenção ocorrida na fatura nº 55-000072/12 (f. 1112), no valor de R\$ 25,02, como decorrente retenção comprovada, porém ocorrida por ato não cooperativado. Conforme o destaque da fatura abaixo, o documento não comprova a natureza do serviço prestado entre a contratante (Zabianco) e a contratada (Unimed Piracicaba), transparecendo, inclusive, tratar-se de pagamento de plano de saúde. Houve informação de que parte do serviço se trataria de ato cooperativado (R\$ 1.668,20), contudo, não houve apresentação de informações ou de documentos adicionais que esclarecessem os fatos. Assim, é de ser mantida a glosa do direito creditório, no valor de R\$ 25,02.” (g.n.)

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, o qual passo à análise.

### Da Comprovação da Retenção na Fonte

Como visto, a Recorrente questiona o acórdão recorrido que revisou o direito creditório glosado pelo Despacho Decisório (e-fls. 753/760), uma vez que entendeu-se **não haver crédito suplementar a ser reconhecido** decorrente do imposto de renda retido, por se tratar de retenção sobre valores recebidos a título de plano de saúde por preço preestabelecido.

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos adicionais**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis literis* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**.

A ausência de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

### Recurso Voluntário: e-fls. 1.634/1.635

A despeito de à época, não terem sido localizadas, ressalte-se que tais faturas foram apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade (Doc. 06), e que comprovaram a ocorrência das retenções acima juntamente com documentos complementares (livro razão etc.), uma vez que a recorrente sofreu as retenções relativas aos serviços prestados/disponibilizados, havendo o dispêndio financeiro por



Centro de Apoio à  
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."

Roberto Rodrigues

ANS - nº 31572-9



Unimed  
PRAÇA

www.unimedpraca.com.br  
Rua do Rosário, 1870  
Unimed - Centro, Praca - SP  
T. (11) 3434-8000

parte da Cooperativa e, logicamente, o direito de compensá-lo, conforme será demonstrado.

### Manifestação de Inconformidade: e-fl. 1.586

A despeito de à época, não terem sido localizadas, ressalte-se que tais faturas são apresentadas juntamente com esta Manifestação de Inconformidade (Doc. 06), e que comprovam a ocorrência das retenções acima juntamente com documentos complementares (livro razão etc.), uma vez que a manifestante sofreu as retenções relativas aos serviços prestados/disponibilizados, havendo o dispêndio financeiro por parte da Cooperativa e, logicamente, o direito de compensá-lo, conforme será demonstrado.

O que se verifica dos trechos acima é que os argumentos e documentos que foram apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário são os mesmos apresentados quando da Manifestação de Inconformidade, incapazes, portanto, de infirmar o quanto decidido no acórdão recorrido.

### **Da Parcela de IRRF com Origem em Pagamento de Planos de Saúde**

Em relação a esta parcela, cuja origem da retenção são os pagamentos de planos de saúde, não há que se reconhecer direito creditório, tendo em vista que não se trata de retenção por pagamento de atos cooperativos, passível de restituição nos termos do artigo 652, §1º do RIR/99<sup>4</sup>, uma vez que essa compensação é exclusiva de sociedades cooperativas em razão da prática de atos cooperados.

Por consequência, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do artigo 652 do RIR/99, pois essa compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da Recorrente de homologar a referida compensação.

Eis, na parte que interessa, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido:

“15. O tratamento dado aos valores do imposto de renda retidos na fonte, se considerados como antecipação de eventual IR devido ao final do período de apuração ou se aproveitados diretamente como crédito, **é determinado em função da natureza da operação que gerou a retenção.**”

16. É de se ressaltar que a legislação que fundamenta a auditoria realizada (art. 652 do RIR 1999 e art. 41 da IN/RFB 900, de 2008) é muito específica quanto ao tipo da operação que permite o aproveitamento do imposto retido na fonte como crédito na forma ali prevista, qual seja, é preciso que ocorra a prestação de **serviços pessoais pelos associados/cooperados desta ou colocados à disposição.**” (grifos no original)

Este Conselho, aliás, já se dedicou à discussão acerca da tributação das cooperativas de serviços médicos, firmando entendimento no sentido de que a **comercialização de planos de saúde não têm natureza de atos cooperados**, devendo a receita correspondente ser tributada pelo imposto de renda.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO.

<sup>4</sup> Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. O **Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica**, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, **decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido**, **não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido** por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. (Processo n.º 13609.721411/2016-19. Acórdão n.º 1301-005.461. Sessão de 22/07/2021. Relator Heitor de Souza Lima Júnior, g.n.)

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. O **Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica**, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, **decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido**, **não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido** por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. (Processo n.º 13888.721472/2014-17. Acórdão n.º 1402-004.150. Sessão de 17/10/2019. Relator Paulo Mateus Ciccone, g.n.)

Logo o acórdão recorrido não merece retoques.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin